

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Comissão de Legislação Participativa)

(Origem: SUG nº 20, de 2023)

Assegura validade nacional à Carteira Nacional de Vigilante – CNV, regula sua expedição e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É válida em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira Nacional de Vigilante - CNV emitida pela Polícia Federal.

Art. 2º A Carteira Nacional de Vigilante poderá ser emitida diretamente pela Polícia Federal ou através de empresas especializadas em Segurança Privada, empresas com Serviço Orgânico de Segurança Privada, Associações e Sindicatos da categoria de vigilantes, desde que haja autorização expressa e respeitado o modelo próprio.

Art. 3º Constarão obrigatoriamente da CNV, pelo menos, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;
- IV - data de nascimento;
- V - estado civil;
- VI - numero da CNV;
- VII - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VIII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- IX - data de formação;



X - número do registro profissional junto a Polícia Federal;

XI - ano de validade da carteira;

XII - data de expedição;

XIII - fotografia;

XIV assinaturas do responsável pela entidade expedidora e do portador;

XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

XVI - Qr Code para validação de documento; e

XVII - grupo sanguíneo.

Art. 4º O modelo da Carteira Nacional de Vigilante - CNV será o aprovado pela Polícia Federal e trará a inscrição: "Cartão de Identidade válido em todo o território nacional"

Art. 5º A Polícia Federal fornecerá Carteira Nacional de Vigilante - CNV também ao Vigilante não sindicalizado, desde que formado, habilitado e registrado perante o órgão responsável, nos termos da legislação regulamentadora da atividade profissional.

Art. 6º O solicitante arcará com todo custo para a emissão, renovação ou 2º via da Carteira Nacional de Vigilante – CNV.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício da Carteira Nacional de Vigilante - CNV é o de que, com ela, o profissional de Segurança Privada está legalmente habilitado ao exercício da sua profissão, tendo o pleno gozo legal das prerrogativas da Profissão de Agente da Segurança Privada, trazendo assim, uma dignidade e reconhecimento devido ao profissional.

Atualmente, a Carteira Nacional de Vigilante – CNV já é emitida pela Polícia Federal, contendo um rigoroso sistema antifraude, no qual as



empresas e sindicatos da segurança privada, com o devido acesso, conseguem confeccionar as CNVs.

Vale destacar que, em qualquer área profissional, estar devidamente registrado e identificado garante confiança e credibilidade para a sociedade. A identidade em si não constitui apenas um aval para o profissional desempenhar suas funções, mas representa, acima de tudo, a proteção da sociedade dos maus profissionais, de pessoas sem formação que exercem a profissão, dos riscos que envolvem a ausência de fiscalização e de tantos outros fatores que comprometem a qualidade e a confiança dos serviços prestados.

Saliente-se que o número de agentes de segurança privada no Brasil é maior que o efetivo das forças armadas, por isso é extremamente necessário trazer mais segurança para a população no que se refere a identificação dos vigilantes. Assim, a atribuição de valor de documento de identidade à Carteira Nacional de Vigilante - CNV é medida essencial, urgente e indispensável.

Note-se que os Jornalistas do Brasil já gozam de tal prerrogativa, que foi instituída pela lei n.º 7.084, de 21.12.82. A Carteira Nacional de jornalista é documento de identidade pessoal e profissional, válida em todo o território nacional e só poderá obtê-la o jornalista que tenha registro profissional no Ministério do Trabalho e Emprego. O documento é emitido pela FENAJ, que autoriza o encaminhamento das solicitações por meio dos Sindicatos de Jornalistas.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta.

Assim sendo, pugno pelo apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente reforma legislativa.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2023.

Deputado **ZÉ SILVA**
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232859210800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



Apresentação: 22/11/2023 10:06:20.153 - MESA

PL n.5627/2023